

DA INDENIZAÇÃO DE PESSOA, DA REPARAÇÃO DE DANO E DA MODALIDADE ESPECIAL DE PAGAMENTO DE MULTA

CAPÍTULO I
DA INDENIZAÇÃO PELO SACRIFÍCIO SANITÁRIO DE ANIMAL
OU PELA DESTRUÇÃO DE BEM

Art. 1º A indenização, pelo sacrifício de animal ou pela destruição de bem, deve ser feita mediante prévia avaliação, a cargo de equipe técnica competente para a finalidade, observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os procedimentos de avaliação, para o encontro do valor econômico atribuível ao animal sacrificado ou ao bem destruído, devem levar em consideração:

I - os preços correntes no mercado local ou regional, ou a média dos preços vigorantes na região, na data do sacrifício do animal ou da destruição do bem;

II- os descontos quanto:

a) às partes aproveitáveis ou aproveitadas quando da destruição do bem;

b) aos gastos administrativos e sanitários despendidos para a execução da medida.

§ 2º No caso de sacrifício sanitário de animal portador de raiva, pseudorraiva ou de outra doença considerada incurável ou letal, não é cabível qualquer indenização.

§ 3º O pagamento do valor de indenização deve ser feito com recursos financeiros de fundo ou fundos de emergência sanitária, ou de reservas estratégicas, instituídos para tal fim. Na falta ou insuficiência de recursos financeiros em fundos ou reservas estratégicas, a indenização deve ser custeada com recursos financeiros alocados para a finalidade.

§ 4º A equipe técnica de avaliação integra o Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas (GEASE/PB), ou o ente que o substitui, observado o disposto no ANEXO IV.

Art. 2º A indenização, pelo sacrifício sanitário de animal pela destruição de bem, somente pode ocorrer no caso de medida tomada para atender ao legítimo interesse público, caracterizado este pela salvaguarda da saúde de outros animais, da saúde humana ou da economia regional, observando o art. 113 da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012 e da legislação federal.

§ 1º Em nenhuma hipótese deve ser indenizada a pessoa que, por ação ou omissão, tenha provocado, contribuído ou cooperado para:

I - o surgimento de doença em animal de sua propriedade ou posse com o ânimo de dono, ou sob a sua responsabilidade;

II - a introdução de doença ou de parasito alienígena ou exótico em animal local;

III - a transmissão ou disseminação de doença ou de parasito do seu animal para o animal de outra pessoa;

IV - que o seu animal não tenha sido devidamente tratado ou curado;

V - que a doença ou seu agente causador não tenha sido debelado ou eliminado no local, no tempo, na forma ou do modo tecnicamente previstos;

VI- a ocorrência de outra causa determinante do sacrifício sanitário de animal, ou de destruição de outro bem ou coisa, que não justifique a indenização.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, também não deve ser indenizada a pessoa que tenha praticado crime ou concorrido ou cooperado para a sua prática.

CAPÍTULO II

DA REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL

Art. 3º O dano causado ao patrimônio público estadual, por ato ou fato compreendido no âmbito do interesse da defesa sanitária animal, deve ser reparado pela pessoa que o tenha causado ou concorrido ou cooperado para a sua prática, ou por terceiro que assume o encargo ou o ônus.

§ 1º A reparação de dano deve ser feita consoante as regras dos instrumentos da legislação pertinente e pode ser realizada nas modalidades de:

I - pagamento em dinheiro;

II - compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos;

III - recuperação, ou restauração ao estado original, do bem danificado pela ação ou omissão do administrado, no caso de dano causado à flora, especialmente às pastagens, fauna, solo, recursos hídricos e a outros bens integrantes do patrimônio ambiental;

IV- entrega à SEDAP/GEDA ou órgão responsável pela defesa agropecuária, de vacinas para a imunização de animais, materiais de laboratório ou de informática, equipamentos, instrumentos, medicamentos, veículos automotores ou de outros bens, móveis ou imóveis, de legítimo interesse daquela entidade.

§ 2º Nos casos do disposto no § 1º, II e IV, a reparação de dano nas modalidades em referência deve ser objeto de apreciação pelo dirigente da SEDAP/GEDA ou órgão responsável pela defesa agropecuária e, conforme o caso, por autoridade jurídica ou financeira da administração estadual.

§ 3º A reparação de dano não exime a pessoa de cumprir:

I - a medida administrativa ou sanitária a ela aplicada ou indicada, assim como de cumprir outras exigências estabelecidas em lei ou neste regulamento;

II - a penalidade pela prática de ato ou fato ilícito, inclusive a penalidade aplicada por autoridade judiciária.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE ESPECIAL DE PAGAMENTO DO VALOR DE MULTA

Art. 4º O pagamento do valor de multa pelo cometimento de infração pode ser realizado, também, nas modalidades compreendidas no art. 3º, § 1º, II e IV, observado o disposto no § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A entrega de bens à SEDAP/GEDA ou órgão responsável pela Defesa Agropecuária pode ser também autorizada à pessoa que, em cumprimento de medida socioeducativa, requer o parcelamento conforme as diretrizes no (ANEXO V Redução e Parcelamento do Valor de Multa).